



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 036/23

MATÉRIA: “Dispõe sobre atendimento prioritário no município de São Sebastião/SP”

BASE LEGAL: Artº 138, parágrafo 1º, incisos I do RICMSS; Artºs 39 “caput” e 40, incisos I ambos da L.O.M.; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Wagner Teixeira de Oliveira

Versa o presente Projeto de Lei nº 036/2023 de autoria do ilustre vereador Wagner Teixeira de Oliveira que **“Dispõe sobre atendimento prioritário no município de São Sebastião/SP”**.

Inicialmente, cumpre asseverar que com relação à iniciativa na forma genérica, se encontra regular conforme estatuído nos artigos 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.

Verifica-se também que a matéria tratada no presente P.L. não se insere naquelas tidas como de competência exclusiva do chefe do poder executivo local, e, desta forma não apresenta vício de inconstitucionalidade com relação a este tópico.

O nobre edil, autor da propositura, apresentou a justificativa para apresentação do presente P.L.O.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

ressaltando as hipóteses de atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos neste município, como por exemplo as gestantes, lactantes, pessoas idosas, deficientes físicos, etc.

Com relação ao artigo 3º deste P.L.O., entende este subscritor que não se está criando atribuição a órgão do poder executivo municipal, o que poderia torná-lo inconstitucional por ferir a iniciativa privativa do prefeito em projetos de lei dessa estirpe, eis que a função de fiscalizar seja pelo motivo que for é inerente ao Poder de Polícia Administrativa que compete ao setor de fiscalização da prefeitura municipal.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela legalidade do presente P.L.O., podendo o mesmo prosseguir em seu trâmite legislativo e ser colocado em análise e votação pelo plenário desta edilidade, lembrando-se que, para sua aprovação necessário se faz o voto favorável da maioria simples dos membros do parlamento (Artº 39, “caput” da L.O.M.) e em turno único de votação conforme determina o Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 23 de maio de 2023.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 35003500340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 23/05/2023 09:02

Checksum: **FC862278C7ABD5086283561B628D469775D56B99A868810D49305CE05EF19BEA**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 35003500340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.